



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 10557/15**

*Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM. Ato de Concessão de aposentadoria. Declaração Descumprimento de Acórdão. Envio de documentação. Assinação de novo prazo. Aplicação de multa.*

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 02678/16**

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos da **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais** da Senhora **MARIA DE FÁTIMA FELIX**, 62 anos, 33 anos de tempo e serviço, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 25.015-05, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Santa Cruz.

2. Esta **2ª Câmara**, na sessão do dia **05/07/16**, através do **Acórdão AC2 – TC – 01790/16**, assinou **prazo de 15 dias** ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, para a adoção das medidas ordenadas pelo **Acórdão AC - TC 01790/16**, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa

3. A autoridade responsável foi comunicada do teor do **Acórdão AC2 – TC – 01790/16**, através do Ofício Nº 0630/2016-SEC.2ª (fls. 70), bem como, pela publicação edição Nº 1519 do Diário Oficial Eletrônico, no dia 18/07/2016. Entretanto, **o interessado deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento.**

4. Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, a Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fl. 75), pugnou, em síntese, pela:

**a.** Aplicação de multa ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, pelo descumprimento do Acórdão AC - TC 01790/16;

**b.** Fixação de novo prazo ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC – TC 01790/16.

### **VOTO DO RELATOR**

Assiste razão ao MPjTC, à vista da omissão da autoridade responsável, **voto** pela:

- 1.** Declaração de descumprimento do Acórdão AC - TC 01790/16;
- 2.** Fixação de novo prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC - TC 01790/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.
- 3.** Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10557/15 ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:***

- 1. Declarar o descumprimento do Acórdão AC - TC 01790/16;***
- 2. Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC - TC 01790/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.***
- 3. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 04 de outubro de 2016.*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 9 de Outubro de 2016 às 17:09



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 09:34



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO